



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11065.000910/2001-43
Recurso nº	143.605 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ, CSLL e IRRF
Acórdão nº	103-23.243
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrentes	5ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS CAMBARÁ S/A PRODUTOS FLORESTAIS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LIMITES.

Nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o saldo de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL podem ser compensados até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado no período de apuração.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser exonerado o lançamento em relação à parcela do valor dos custos ou despesas glosadas como não comprovados, cuja documentação probante foi trazida aos autos pelo sujeito passivo.

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA.

R *d*

Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre parcelas não recolhidas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

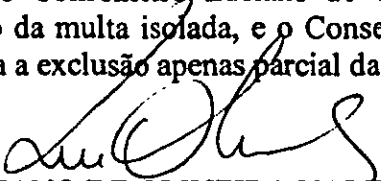
Ano-calendário: 1999, 2000

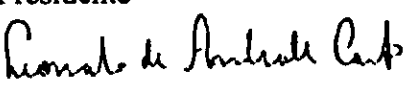
Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Mantida parcialmente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo deve acontecer em relação à CSLL em virtude do liame fático existente entre as autuações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS e CAMBARÁ S.A PRODUTOS FLORESTAIS. .

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir as exigências relativas à glosa de despesas com juros e à multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que entendeu indevida a exclusão da multa isolada, e o Conselheiro Guilherme Adolfo do Santos Mendes, que entendeu devida a exclusão apenas parcial da multa isolada.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 433/480) para cobrança do IRPJ, CSLL e IRRF referentes aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, no valor de R\$ 2.221.187,69; R\$ 340.649,92 e R\$ 280.314,15 respectivamente, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fls. 434/435), a autuação do IRPJ tem origem nas seguintes irregularidades, numeradas na mesma ordem do Auto de Infração (fls. 434/436):

Item 001 - Despesas com juros não comprovadas: Ausência de comprovação documental e falta de critério na aplicação das taxas de juros, referente a despesas com encargos financeiros lançadas na conta "BNDES S/A – Aval Lloyds Bank;

Item 002 - Despesas indedutíveis: Contraprestações de arrendamento mercantil de veículos e diversas despesas a eles vinculadas sem relação com a produção ou comercialização dos bens e serviços oferecidos pelo contribuinte;

Item 003 - Adições ao Lucro Real: Não foi adicionada na determinação do Lucro Real, no ano-calendário de 1999, a parcela mínima de realização do lucro inflacionário;

Item 004 - Adições ao Lucro Real: Não foi adicionado na determinação do Lucro Real, no período de janeiro a dezembro de 2000, o montante lançado na conta de "ajuste de exercícios anteriores";

Item 005 – Exclusões: Redução indevida na apuração do Lucro Real de valor inexistente classificado como "saldo devedor correção monetária IPC/90";

Item 006 - Falta de recolhimento do IRPJ referente à apuração para o ano-calendário de 2000; e:

Item 007 - Ausência de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, em função dos balanços de redução ou suspensão (aplicação da multa isolada).

A autuação da CSLL teve origem na falta de recolhimento dessa contribuição apurada a partir das irregularidades descritas nos itens 001, 002, 004 e 005 supra elencados (fls. 446/447).

Quanto ao IRRF, a exigência refere-se à incidência desse imposto sobre pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a título de remuneração indireta aos diretores (fl. 451).

Devidamente cientificada em 04/05/2001 a interessada apresentou impugnação em 04/06/2001 para o IRPJ (fls. 483/517). No dia seguinte (05/06/2001), apresentou nova peça impugnatória para o IRPJ (fls. 521/557), com documentos de fls. 558/593. Nessa mesma data ingressou com mais duas impugnações: contra a exigência da CSLL (fls. 594/622) com documentos de fls. 623/653 e contra o IRRF (fls. 654/664) com documentos de fls. 665/668.



Na primeira peça de defesa, formalizada em 04/05/2001, a autuada argüi a nulidade do Auto de Infração em razão da suposta incompetência da autoridade fiscal que não seria registrada no Conselho Regional de Contabilidade. Afirma também que a conta da autuação não seria devida, pela existência de créditos fiscais compensáveis com os valores exigidos. Esses créditos teriam origem em valores indevidamente recolhidos referentes ao Finsocial, ILL, IPMF e PIS.

Questiona a aplicação da multa de ofício sob o argumento de que não teria ocorrido ato doloso da empresa ou de seus dirigentes. Afirma ainda que o percentual da multa impingido tem efeito de confisco. No que tange aos juros de mora, reclama pela inaplicabilidade da taxa SELIC como indexador.

Na impugnação apresentada em 05/06/2001, para o IRPJ, tece longo arrazoado questionando o limite de 30% (trinta por cento) aplicado à compensação de prejuízos. Em resumo, afirma que essa limitação causa a incidência do imposto de renda não sobre a renda ou lucro, mas sim sobre a recomposição patrimonial que seria possibilitada pela compensação integral dos prejuízos. Aduz ainda que a aplicação do limite ofende preceitos constitucionais e princípios fundamentais consagrados no sistema tributário nacional.

Em relação às despesas com juros (item 1, supra), defende que a taxa utilizada teve por base critérios de razoabilidade e prudência. Quanto à documentação, afirma ter disponibilizado à autoridade fiscal o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Ações, com Quitação de Débitos, Cessão de Créditos e Débitos e Outros Encargos” firmado em 13/01/89 e a “Escritura Pública de Contrato de Prestação de Garantia”, firmada em 10/04/84, que comprovariam a operação.

No que concerne às despesas com veículos (item 2), apresenta vários motivos pelas quais a utilização dos mesmos pelos diretores, em caráter preferencial, não caracteriza o uso particular. Defende ainda que mesmo admitindo o benefício indireto aos diretores as despesas seriam dedutíveis, pois os beneficiários estão identificados, conforme disposto no RIR/99, artigo 358, § 3º, I.

Com referência à realização do lucro inflacionário (item 3-a) questiona os dispositivos que impediram o reconhecimento da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNf no período em que era devida. Entende que as restrições violam os preceitos legais que determinavam a apuração dos resultados das empresas.

Argumenta a impugnante que os valores relativos a “ajustes de exercícios anteriores” (item 3-b) referem-se a créditos extemporâneos de IPI e ICMS que são objeto de medidas judiciais em tramitação. Assim, só deveriam ser computados no resultado após a decisão judicial final reconhecendo sua existência.

No que tange à cobrança da multa de ofício isolada, alega que a exigência também de multa de ofício sobre as irregularidades apuradas caracteriza aplicação em duplicidade da penalidade.

Na peça impugnatória relativa à CSLL, a interessada repete as razões apresentadas na defesa frente à autuação do IRPJ, no que se refere aos itens 001, 002, 004 e 005. Em relação ao exercício de 1999, pleiteia ainda que na determinação da base de cálculo da CSLL seja compensado o valor correspondente a até 1/3 da COFINS naquele ano-calendário.

✓ a

Em relação ao IRRF, impugna a exigência com as mesmas razões utilizadas para o IRPJ, face à irregularidade descrita no item 2. Sustenta ainda que, sendo os beneficiários identificados, deveria ser aplicado o art. 622 do RIR/99 implicando na tributação com base na tabela progressiva.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/POA 4.267/2004 (fls. 677/714) dando acolhendo parcialmente o pleito nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito da autuada em fazer novas alegações em petições posteriores.

AFRF. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR LIVROS E DOCUMENTOS. O exercício do cargo de AFRF é suficiente para examinar livros e documentos, sendo desnecessário registro no CRC ou formação superior em Ciências Contábeis.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Recusa-se o pedido de perícia por serem os requisitos formulados desnecessários e prescindíveis ao deslinde do litígio.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou inconstitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo ou Executivo; desconhece-se, portanto, das alegações a respeito do caráter confiscatório da multa, tendo em vista existir fundamento legal para ela.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVAS. A mera alegação de possível existência de créditos a compensar, sem que seja trazida prova nem da existência dos créditos e nem de ter ocorrido qualquer compensação antes do início da ação fiscal, é insuficiente para infirmar o lançamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. Está correto o auto de infração ao limitar em 30% do lucro líquido ajustado a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo relativas às infrações apuradas.

DESPESAS COM JUROS NÃO COMPROVADAS. INDEDUTIBILIDADE. Procedente a glosa de despesas de juros para as quais não foi apresentada documentação de suporte.

DESPESAS DE VEÍCULOS DE USO DE DIRETORES. DEDUTIBILIDADE. As despesas com veículos utilizados no transporte de diretores da pessoa jurídica integram e remuneração deles e, uma

vez estando os beneficiários identificados e individualizados , são dedutíveis do lucro real.

CRÉDITOS PLEITEADOS JUDICIALMENTE. RECONHECIMENTO COMO RECEITA, PERÍODO-BASE. *Os créditos objeto de ação judicial devem ser contabilizados como receita no período-base em que transitar em julgado a sentença que os reconhecer.*

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Anos-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: DESPESAS DE VEÍCULOS DE USO DE DIRETORES. INCIDÊNCIA. *As despesas com veículos utilizados no transporte de diretores da pessoa jurídica integram, a remuneração deles e, portanto, sujeitam-se à incidência do IRRF; caso a fonte pagadora não os tenha incluído na remuneração para fins de retenção, reajusta-se a base de cálculo , sobre ela aplicando-se a alíquota de 35%.*

Lançamento procedente em Parte.

Manifestou-se a autoridade julgadora de primeira instância por não conhecer da impugnação referente ao IRPJ apresentada em 05/06/01. Isso porque, segundo afirma no voto condutor, exercido o direito de apresentar impugnação não há previsão para emendar, aditar ou complementar o ato, mesmo que ainda não decorrido o prazo legal.

Devidamente cientificada (fl. 727), a interessada recorre a este colegiado (fls. 728/810), com documentos de fls. 811/847, reiterando as razões de mérito expostas nas peças impugnatórias.

Quanto ao não conhecimento da impugnação apresentada em 05/06/01, reclama pela aplicação do art. 38 da Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo fiscal, pelo qual o interessado poderá juntar documentos e prestar esclarecimentos na fase instrutória, antes das tomada de decisão. Aduz que ao ignorar a impugnação a instância julgadora de piso contrariou os princípios da legalidade e da verdade material.

Na apreciação do recurso esta Câmara prolatou o Acórdão 103-22.517 (fls. 852/861) entendendo que caberia, sob a égide do princípio da verdade material, a apreciação das razões apresentadas na impugnação protocolizada em 05/06/01 (fls. 521/557). Assim, foi decidido pela remessa dos autos à instância de origem para que outra decisão fosse proferida.

Em cumprimento ao determinado, a instância julgadora de piso emitiu nova decisão formalizada no Acórdão 5ª Turma/DRJ/POA nº 10.630/2006 (fls. 867/899), ratificando o teor do Acórdão DRJ/POA nº 4.267/2004 (fls. 677/714) no que se refere à CSLL e, tendo em vista o liame fático com o IRPJ, estendendo a esse imposto o acolhimento parcial decidido quanto à contribuição. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. *Por determinação do órgão ad quem, deixa-se de aplicar o instituto da preclusão consumativa e aprecia-se nova petição entregue após a impugnação.*

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consideram-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente abordadas na impugnação.

AFRF. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR LIVROS E DOCUMENTOS. O exercício do cargo de AFRF é suficiente para garantir para examinar livros e documentos, sendo desnecessário registro no CRC ou formação profissional em Ciências Contábeis.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Recusa-se o pedido de perícia por serem os quesitos formulados desnecessários e prescindíveis ao deslinde do litígio.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo; desconhece-se, portanto, das alegações a respeito do caráter confiscatório da multa, tendo em vista existir fundamento legal para ela.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVAS. A mera alegação de possível existência de créditos a compensar, sem que seja trazida prova nem da existência dos créditos e nem de ter ocorrido qualquer compensação antes do início da ação Fiscal, é insuficiente para infirmar o lançamento.

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROATIVIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA ISOLADA DE 75% PARA 50%. Tendo em vista a retroatividade da norma penal mais benigna, reduz-se de 75% para o 50% o percentual da multa de ofício isolada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. Está correto o auto de infração ao limitar em 30% do lucro líquido ajustado a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo relativas às infrações apuradas.

DESPESAS COM JUROS NÃO COMPROVADAS. INDEDUTIBILIDADE. Procedente a glosa de despesas de juros para as quais não foi apresentada documentação de suporte.

DESPESAS DE VEÍCULOS DE USO DE DIRETORES. DEDUTIBILIDADE. As despesas com veículos utilizados no transporte de diretores da pessoa jurídica integram a remuneração deles e, uma vez estando os beneficiários identificados e individualizados, são dedutíveis do lucro real.

CRÉDITOS PLEITEADOS JUDICIALMENTE. RECONHECIMENTO COMO RECEITA. PERÍODO-BASE. Os créditos objeto de ação judicial devem ser contabilizados como receita no período-base em que transitar em julgado a sentença que os reconhecer.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

LANÇAMENTO DECORRENTE DO IRPJ.

O decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL lançada com base nos mesmos fatos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

DESPESAS DE VEÍCULOS DE USO DE DIRETORES. INCIDÊNCIA.

As despesas com veículos utilizados no transporte de diretores da pessoa jurídica integram a remuneração deles e, portanto, sujeitam-se à incidência do IRRF; caso a fonte pagadora não as tenha incluído na remuneração para fins de retenção, reajusta-se a base de cálculo, sobre ela aplicando-se a alíquota de 35%.

Nos termos dessa decisão foram integralmente canceladas as exigências correspondentes aos itens 002 e 004 do Auto de Infração do IRPJ e a também a exigência da CSLL referente a esses itens. Quanto à imputação da multa isolada (item 007) foi dado provimento parcial para reduzir o percentual a 50%.

Em função do montante exonerado, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Quanto à exigência mantida, devidamente cientificada (fl.934) do novo Acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento a interessada apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.935/992), com documentos de fls. 993/999, ratificando as razões expostas na impugnação e no primeiro recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida acolheu os argumentos em relação à glosa de despesas com veículos (item 002) e falta de adição ao lucro líquido dos valores denominados “ajustes de exercícios anteriores” correspondentes a créditos extemporâneos de ICMS e IPI (item 004). Além disso, reduziu para 50% (cinquenta por cento) o percentual da multa de ofício aplicada isoladamente (item 005).

Em relação às despesas com veículos, a Fiscalização realizou uma análise fática correta, demonstrando que os bens eram utilizados pelos diretores, sendo então considerados benefícios indiretos. Entretanto, a autoridade lançadora fez uma interpretação equivocada da legislação que regulamenta a matéria ao definir que o art. 13 da Lei nº 9.249/95 teria revogado tacitamente os dispositivos do RIR/99 que lhe eram contrários e permitiriam a dedução daquelas despesas.

A primeira instância julgadora foi precisa em registrar que a falha no procedimento fiscal deu-se pela desconconsideração do *caput* dos artigos 357 e 358, do RIR/99. No exame desses dispositivos constata-se que as despesas com veículos utilizados por diretores integram a remuneração dos beneficiários e, como tal, são dedutíveis na determinação do lucro real.

Nessa questão, o fato da despesa estar ou não “relacionada intrinsecamente com a produção” não é essencial para a dedutibilidade. Se o valor é considerado remuneração dos diretores, por consequência legal é considerada despesa operacional. Não caberia a glosa, portanto.

Quanto aos créditos extemporâneos, deve-se ressaltar que a autoridade fiscalizadora admite mais de uma vez no Relatório de Ação Fiscal o fato dos registros feitos pelo sujeito passivo não terem implicado em prejuízo para a Fazenda Nacional.

Percebe-se que, na visão do Fisco, a emissão de notas fiscais de entrada para o registro dos créditos de IPI e ICMS implicaria na necessidade de adicionar esses valores à apuração do lucro real. De fato, a emissão das notas mostra-se prematura tendo em vista que esses créditos estão em discussão, objetos de ação judicial ainda não transitada em julgado.

Por outro lado, se o equívoco não gera impacto fiscal desfavorável à Fazenda Nacional, tem-se apenas o erro da intempestividade. Pelo não aproveitamento do suposto crédito antes que o título judicial lhe dê certeza e liquidez descaberia, a meu ver, a lavratura do Auto de Infração. Por esse motivo, entendo não haver reparo à decisão recorrida.

No que tange à multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, sem adentrar no mérito do cabimento dessa penalidade, o percentual foi reduzido para 50% (cinquenta por cento) por alteração perpetrada originalmente pela MP 303/2006, depois 351/2007 e por fim



consolidada na Lei nº 11.488/2007. Sob a égide da retroatividade da lei que estabelece punição mais benigna para a infração, a redução deve ser aplicada ao presente caso.

De todo o exposto, meu voto é por negar provimento ao recurso *ex officio*.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente tece longo arrazoado questionando o limite de 30% (trinta por cento) aplicado à compensação de prejuízos. Em resumo, afirma que essa limitação causa a incidência do imposto de renda não sobre a renda ou lucro, mas sim sobre a recomposição patrimonial que seria possibilitada pela compensação integral dos prejuízos. Aduz ainda que a aplicação do limite ofende preceitos constitucionais e princípios fundamentais consagrados no sistema tributário nacional.

O limite à compensação de prejuízos e base de cálculo negativa de CSLL tem origem em determinação legal estabelecida nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e, posteriormente, artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. Não cabe aqui, por absoluta falta de competência deste Colegiado, apreciar eventuais vícios de inconstitucionalidade de norma plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio. O tema foi pacificado na edição da Súmula 1º CC nº 2, com Enunciado nos seguintes termos:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nas demais questões de mérito, a decisão de primeira instância cancelou a exigência referente aos itens 002 e 004 da autuação do IRPJ e aplicou os efeitos desse julgamento à autuação da CSLL. Quanto aos itens remanescentes, tem-se:

Item 001 – Despesas com juros não comprovadas:

Ao tratar desse tema no Relatório de Ação Fiscal, a autoridade lançadora manifestou-se (fl. 407):

Na resposta ao Termo de Intimação nº 05, anexa fl. 150, o contribuinte demonstrou, através de diversos documentos e esclarecimentos apensados, como se efetuou a movimentação contábil da obrigação.

Entretanto, a parte que de nosso interesse específico é aquela referente aos juros utilizados para a atualização da obrigação.....

Vê-se que o Fisco não coloca em dúvida a realização da operação, apenas questiona a taxa de juros utilizada na apuração dos encargos financeiros por entendê-la sem previsão nos documentos relacionados ao feito.

O princípio da onerosidade dos financiamentos implica em dizer que se a operação existe, é natural que sobre ela incidam encargos. A interessada adquiriu ações e, como parte do pagamento, assumiu um passivo decorrente de um contrato de financiamento junto ao Lloyds Bank PLC, com instrumento de aval formalizado perante o BNDES (fls. 566/570).

1 R

Ao que tudo indica, os encargos financeiros glosados referem-se a esse aval, formalizado por escritura pública (fls. 571/582). Nesse documento, a cláusula que trata dos encargos sobre a dívida honrada estabelece de fato índices mais onerosos do que aquele utilizado pela recorrente.

Tendo em vista que, ratifica-se, a autoridade fiscalizadora não questionou a realização da operação, penso que as cláusulas da escritura pública permitem a imputação de encargos ao menos até o montante lá estabelecido. Se, no caso, a apuração ocorreu sob percentuais inferiores, não vejo como negar a dedução das despesas.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso nesse item.

Item 003 – Lucro Inflacionário Realizado:

O sujeito passivo não apresenta contestação aos valores apurados pela Fiscalização. As razões de defesa são dirigidas contra os dispositivos legais que estabeleceram a obrigatoriedade e os percentuais de realização mínima do lucro inflacionário.

Conforme já exposto, não compete a este Colegiado analisar suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma, pela primazia do Poder Judiciário nesse aspecto. Assim, voto por negar provimento ao recurso.

Item 005 – Exclusão indevida (“saldo devedor correção monetária IPC/BTNf”):

A exigência referente a esse item não foi contestada, devendo ser mantida em sua totalidade.

Item 006 – IRPJ (verificações obrigatórias):

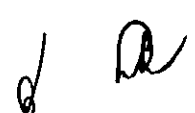
O imposto aqui exigido tem origem nas alterações efetuadas pelo sujeito passivo em sua escrituração, conforme documentos de fls. 354/384. Tendo em vista que a base da apuração são informações prestadas pela interessada, não foi objeto de contestação devendo a exigência ser integralmente mantida.

Item 007 – Multa isolada sobre a base de cálculo estimada:

O pagamento do imposto por estimativa foi instituído pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa Lei estabeleceu período de apuração trimestral para o IRPJ, com a opção de recolher o tributo mensalmente, determinado sobre uma base de cálculo estimada mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Entendeu o legislador que, feita a opção pelo recolhimento por estimativa, a ausência ou insuficiência desses pagamentos constituiria em sanção passível de punição via multa de ofício calculada sobre o montante não recolhido e aplicada isoladamente, nos termos do inciso II, “a”, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 303/2006.

No entendimento consolidado neste Conselho, não se justificaria a aplicação da multa após o encerramento do período de apuração, quando já teriam sido realizados os



devidos ajustes. Nesse caso bastaria a cobrança do imposto apurado no ajuste acompanhado, aí sim, da respectiva multa.

O que não pode ser acatado, na visão do CC, é a cobrança de multa sobre duas bases implicando na duplicidade de punição. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. A Fiscalização formalizou exigência do IRPJ apurado no ajuste dos anos-calendário de 1999 e 2000, imputando corretamente multa de ofício e juros de mora sobre esses valores. Aqui, não há mácula a ser imputada ao procedimento fiscal.

Entretanto, o Fisco exige também a multa de ofício isolada sobre as estimativas que não foram recolhidas. Admitindo-se tal prática, estar-se-ia admitindo que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.

Numa análise numérica essa desproporcionalidade fica bem nítida. Tome-se como exemplo o ano-calendário de 2000. Sem contar as infrações apuradas, o IRPJ devido no ajuste foi de R\$ 347.274,85 (item 006 do auto de infração). Esse valor é exigido com multa de ofício (75%) de R\$ 260.456,14, perfazendo um total de R\$ 607.730,99, sem contar os juros de mora.

Não satisfeito, o Estado quer aplicar uma sanção no valor de R\$ 612.715,21 (fl. 433) pelo não recolhimento de valores estimados que, após ajuste, corresponderam a um montante de tributo (R\$ 347.274,85) inferior à multa que se deseja imputar. Penso, partilhando do entendimento deste Colegiado, ser inaceitável tal procedimento, motivo pelo qual voto por cancelar a exigência da multa isolada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores referentes à multa de ofício isolada, devendo ser mantida a cobrança do imposto apurado no ajuste anual correspondente ao item 006 da Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fl. 629), com os respectivos acréscimos.

CSLL:

Em função do liame fático entre a exigência da CSLL e do IRPJ, aplica-se à contribuição o resultado do julgamento do imposto. Assim, remanesceria apenas a autuação concernente ao inexistente saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF no valor de R\$ 140.443,11.

IRRF:

A exigência do IRRF teve origem na glosa de despesas sob a rubrica de “locação de bens móveis”. Refere-se a valores gastos com veículos que, no entendimento da Fiscalização, seriam de uso pessoal de diretores da pessoa jurídica.

Sob essas circunstâncias, os gastos caracterizar-se-iam como benéficos indiretos a esses diretores e integrariam sua remuneração. Daí a cobrança do IRRF.

A autoridade fiscalizadora teceu longo arrazoado demonstrando que, de fato, os veículos foram de uso particular no transporte de diretores. Verificou que sempre eram



abastecidos às segundas ou sextas-feiras nas cidades em que residiam, distante do domicílio da pessoa jurídica, e que os diretores não possuíam outros veículos.

A recorrente, por sua vez, não apresentou um único fato que indicasse o uso dos bens nas atividades da empresa. A circunstância do difícil acesso à sede pode justificar a necessidade de veículo adequado, mas não elide o fato de que os bens eram de uso pessoal dos diretores.

Destarte entendo que, se por um lado as despesas com esses veículos são passíveis de dedução, como o são quaisquer valores que representem benefícios indiretos aos sócios ou diretores identificados, sujeitam-se também à retenção na fonte como esses outros valores.

Em vista disso, voto por negar provimento ao recurso.

Resumo:

Na apreciação do feito em primeira instância, a Delegacia de Julgamento cancelou a exigência referente aos itens 002 e 004 da autuação do IRPJ. Com relação ao item 007, reduziu o percentual da multa isolada para 50%. Aplicou esse resultado à exigência da CSLL e manteve integralmente o IRRF.

Neste julgamento, meu voto é para cancelar a exigência referente ao item 001 da autuação do IRPJ, bem como o remanescente da multa de ofício isolada exigida no item 007. Como resultado final do julgamento, remanesceriam os itens 003, 005 e 006 da autuação do IRPJ e a exigência correspondente da CSLL.

No que se refere ao IRRF, a exigência deve ser mantida em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

